



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1063/2019**

PROCESSO Nº 00058.023785/2018-61

INTERESSADO: Uniair Táxi Aéreo Ltda

Brasília, 15 de julho de 2019.

**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

AI/NI: 005331/2018

Data da Lavratura: 03/07/2018

Data da Ocorrência: 14/07/2017 e outras

Crédito de Multa (nº SIGEC): 666.965/19-4

**Infração:** Escalar ou permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei, contrariando o item "a" do artigo 21 do(a) Lei 7183 de 05/04/1984.

**Enquadramento:** Alínea "o" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Item "a" do artigo 21 do(a) Lei 7183 de 05/04/1984.

1. **INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador 00058.023785/2018-61. O AI nº 005331/2018 deu início ao presente feito ao descrever:

CÓDIGO DA EMENTA: 03.0007183.0040

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Escalar ou permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei, contrariando o item "a" do artigo 21 do(a) Lei 7183 de 05/04/1984.

**HISTÓRICO**

Foi constatado, após análise de documentação encaminhada pela Empresa UNIAIR TAXI AÉREO LTDA, que a referida sociedade empresária permitiu, nos trechos informados na tabela anexa, que o Sr. LAURO DE OLIVEIRA TREPTOW - CANAC 103979, extrapolasse o limite de jornada, nos termos do art. 21, da Lei 7.183/84

A título exemplificativo, a primeira ocorrência está citada no campo "dados complementares".

**DADOS COMPLEMENTARES**

Data da Ocorrência: 14/07/2017 - CANAC tripulante: 103979 - Marcas da Aeronave: PRUNI

**Tabela:**

Irregularidade	Início da jornada		Hora de Início e término da interrupção da jornada (quando ocorreu).		Término da jornada		Horário limite da jornada calculada nos termos do art. 21 da Lei 7.183/84.	
	14/07/2017	08:54	-	-	14/07/2017	23:06	14/07/2017	19:39
2	20/07/2017	02:48	<b>08:30</b>	<b>15:12</b>	20/07/2017	22:06	20/07/2017	16:41
3	21/07/2017	10:06	-	-	22/07/2017	00:36	21/07/2017	20:43
4	23/07/2017	08:36	<b>13:42</b>	<b>19:12</b>	23/07/2017	23:36	23/07/2017	22:09
5	26/07/2017	12:36	-	-	27/07/2017	02:06	26/07/2017	22:54
6	09/08/2017	10:42	<b>17:40</b>	<b>22:48</b>	10/08/2017	07:36	09/08/2017	23:47
7	11/08/2017	06:00	-	-	11/08/2017	20:36	11/08/2017	17:00
8	26/08/2017	10:48	-	-	26/08/2017	22:42	26/08/2017	21:19

## 2. **HISTÓRICO**

2.1. **Relatórios de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreve as circunstâncias da constatação das infrações e reitera a descrição das ocorrências que motivaram a decisão pela lavratura do presente AI. Anexou ainda documentos que consubstanciam as práticas infracionais.

2.2. **Defesa Prévia** - Devidamente notificado em 27/08/2018 (SEI 2176281), o interessado apresentou defesa prévia tempestiva (SEI 2240295), oportunidade em que expôs suas razões de defesa e requereu revogação das autuações.

2.3. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em decisão motivada (SEI 2710533 e 2719950), o setor competente afastou as razões da defesa e considerou configurada infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer). Aplicou-se sanção de multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada uma das infrações que compõem o presente feito, resultando no valor de multa de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), com fundamento no Anexo II da Resolução nº 472/2018 da ANAC, ausentes circunstâncias agravantes e presente circunstância atenuante de ausência de penalidade no ano anterior, sendo gerado o crédito de multa 666.965/19-4.

2.4. **Recurso** - Devidamente notificado da DC1 via Ofício nº 2013/2019/ASJIN-ANAC (SEI 2855045) em 03/04/2019 (SEI 2907191), o interessado interpôs o recurso ora em análise (SEI 2919406), tempestivo, cujas razões serão tratadas a seguir.

2.5. **E assim vieram os autos conclusos para análise.**

2.6. **É o breve relato.**

## 3. **PRELIMINARES**

3.1. **Da regularidade processual** - Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, visto ter sido protocolado sob a vigência da Resolução ANAC nº 472, de 2018, que estabelece:

*Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.*

*§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)*

3.2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado.

3.3. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no decorrer do trâmite, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3.4. Assim, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública.

3.5. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## 4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados na decisão de primeira instância (DC1).

4.2. Conforme instrução dos autos, o interessado foi autuado por infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ao permitir operação de aeronave com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima, contrariando o item "a" do artigo 21 do(a) Lei 7183 de 05/04/1984. A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, assim confirmou a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização, restando configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso III, alínea "o", do CBA.

4.3. **Das razões recursais** - O interessado interpôs recurso tempestivo nesta Agência, oportunidade em que reitera o fato de que a atividade originária da autuada é o transporte aeromédico e que as intercorrências relacionavam-se a voos aeromédicos, com características de remoção de pacientes em iminente perigo de vida. Alega que, para cada ocorrência, fora demonstrada a gravidade do fato concreto e que a decisão atacada desconsiderou os motivos de imperiosa necessidade previstos na legislação como excludente de responsabilidade, dando a mesma proporção para um suposto e hipotético risco de uma eventual extrapolação de jornada e os impactos que podem vir a gerar na tripulação, em comparação com o efetivo atendimento de emergência de um paciente em efetivo perigo de vida, concluindo que o fato de se constituir em atendimento de socorro à vida humana, não é fator suficiente a justificar o excesso de jornada, culminando pela manutenção da autuação.

4.4. Reitera a autuada a necessidade de análise sistêmica das legislações citadas no auto de infração, não obstante sua importância, em conjunto e de forma harmônica com as demais regras fundamentais de direito, no caso o próprio art. 5º da CF, antes citado, bem como, art. 135 do Código Penal, que trata da tipificação do crime de omissão de socorro e art. 186 e 927 do Código Civil, que tratam do ato ilícito e da responsabilidade civil.

4.5. Reforça que as supostas irregularidades apontadas no auto de infração, não se afiguram passíveis de punição, presente o conjunto legal aplicável no caso concreto.

4.6. Reitera que a própria Lei 1.183/84 em seu art. 22, alínea "c", prevê a exceção no limite de jornada, nos casos de extrema necessidade e que os casos assentados no auto de infração se incluem na referida hipótese, razão também do afastamento da autuação.

4.7. Pontua a autuada novamente que as normas de aviação civil ao buscarem a segurança do voo e da tripulação, no caso concreto, devem ser avaliadas em conjunto com a necessidade do uso da aviação para a preservação da vida de seus destinatários e sobre esse aspecto, se verifica de forma indiscutível que os tripulantes não foram colocados em risco pela forma ou volume de tempo de suas jornadas de trabalho, fato que se verifica pelo próprio tempo destinado de voo efetivo em cada missão, associado a destinação de cada voo.

4.8. Esclarece a autuada a peculiaridade e especificidade do seu foco de atuação, dentro do conjunto da aviação civil como um todo, o que vem sendo foco de estudo quanto a adaptação da legislação em vigor, assim como vem sendo pauta de profundas negociações, até mesmo sindicais, com o objetivo de encontrar um senso comum e mais plausível com a realidade do transporte aeromédico, no que tange ao equilíbrio entre a rigidez da legislação acerca dos supostos excessos de jornada e a imprevisibilidade dos aludidos voos e sua importância como meio de salvaguarda da vida humana. Sob esse aspecto, diante da necessidade de se encontrar um equilíbrio entre o dever de controle e fiscalização da atividade em questão e os aspectos peculiares da atividade, se verifica um evidente rigorismo nas autuações impostas contra a autuada. Portanto, remanesce a inevitável convicção de que a recorrente agiu plenamente dentro da lei, não podendo, pois, ser autuada nos termos admitidos pela decisão atacada.

4.9. Por fim, requer a reforma da decisão atacada e que não seja aplicada sanção de qualquer natureza e, em caráter subsidiário, que seja aplicada a multa nos patamares mínimos previstos na legislação pertinente e ainda assim, deferido o seu pagamento com desconto de 50% que trata o § 1º do art. 61 da IN 08/2008 da ANAC.

4.10. Acerca do requerimento do benefício de pagamento de 50% do valor médio do enquadramento verifica-se que poderia ser concedido, mediante requerimento do interessado, porém não nesta fase processual. O interessado fundamenta seu pedido na revogada IN 08/2008 da ANAC que estabelecia acerca da concessão de 50%:

*IN 08/2008*

*Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.*

*§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:*

*I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;*

*II – inexatidão no nome da empresa ou piloto;*

*III – erro na digitação do CNPJ ou CPF do atuado*

*IV – descrição diferente da matrícula da aeronave;*

*V – erro na digitação do endereço do atuado;*

*VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.*

*§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 76, de 25 de fevereiro de 2014)*

*§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.*

*§ 4º No prazo da manifestação do §2º, **o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, §***

1º, desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal. (Incluído pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25 de fevereiro de 2014)

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 09, de 8 de julho de 2008)

§ 1º Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 09, de 8 de julho de 2008) (grifos meus).

4.11. Verifica-se que o momento adequado, e único, para requerer tal concessão está atrelado ao prazo para defesa, mesmo à época da vigência da Instrução Normativa invocada. Melhor sorte não assiste ao interessado ao analisarmos as regras hoje vigentes, trazidas pela Resolução nº 472/2018, que traz:

RESOLUÇÃO Nº 472, DE 6 DE JUNHO DE 2018

[...]

Art. 28. O autuado poderá apresentar, **antes da decisão administrativa de primeira instância**, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

4.12. Não é possível, portanto, deferir o requerimento na atual fase processual.

4.13. Acerca das alegações relacionadas à finalidade dos voos aos quais se imputa o cometimento das infrações, qual seja, transporte aeromédico, corroboro com os contra-argumentos expostos na decisão exarada em primeira instância, conforme excertos a seguir:

"...é importante relatar que, uma vez que a atividade fim da Autuada seria o transporte aeromédico, não é possível a Autuada justificar o descumprimento da legislação em vigor com base na sua própria atividade. É fato que as atividades inerentes ao transporte aeromédico podem ser imprevisíveis de acordo com os atendimentos médicos, mas a Autuada, enquanto autorizada a realizar tal atividade, tem o dever de mitigar as ocorrências de extrapolações de jornada dos seus tripulantes."

[...]

"A Autuada deve se planejar com a finalidade de realizar as operações aeromédicas salvando vidas e sem colocar em risco as mesmas vidas a partir de operações feitas com tripulantes realizando jornadas acima do permitido pela lei."

4.14. Não se questiona a gravidade do fato concreto ou a importância do atendimento de emergência a um paciente em efetivo perigo de vida, e não se faz, nem na presente análise e nem na já prolatada decisão, qualquer tipo de comparação ou hierarquização entre os riscos do atendimento de socorro e a extrapolação de jornada. Não se verifica que a decisão atacada tenha "desconsiderado" os motivos de imperiosa necessidade previstos na legislação como excludente de responsabilidade. Vejamos o que diz a Decisão:

"A Autuada ainda citou que as irregularidades citadas poderiam ser elididas pela alínea "c", do artigo 22, da Lei n.º 7.183/1.984, na redação abaixo:

*Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do comandante da aeronave e nos seguintes casos:*

*a) - inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;*

*b) - espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e*

*c) - por imperiosa necessidade.*

*§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicado pelo comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica. (g. n.)*

Não obstante, a Autuada não comprovou, em nenhum momento, o atendimento do parágrafo primeiro do referido artigo. Assim, não é cabível a aplicação da alínea "c" aos casos em análise. Mesmo que a Autuada tivesse acostado aos autos algum documento que comprovasse a comunicação a esta Agência da ampliação da jornada, o que não foi o caso, quase todas as irregularidades abaixo ainda resultariam em extrapolação de jornada

4.15. Resta claro que a regra prevê a possibilidade excepcional da extrapolação, entretanto, como bem observa a área técnica, impõe-se limites e exige-se procedimentos adequados para a efetividade de sua aplicação, procedimentos estes aos quais a autuada não se submeteu, incorrendo no ato infracional, devendo, portanto, sujeitar-se à aplicação das sanções conforme previsão normativa.

4.16. Acerca da necessidade de análise sistêmica das legislações citadas no auto de infração, em conjunto e de forma harmônica com as demais regras fundamentais de direito, pode-se dizer que tal argumento reforça o entendimento exposto na Decisão de primeira instância. A vida é direito consagrado e inviolável, o bem maior a ser tutelado, e é justamente em nome da preservação da vida que as regras são emanadas, sendo de cumprimento obrigatório, *erga omnes*, estando o descumprimento sujeito a aplicação de sanção.

4.17. Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso e não lograram afastar as práticas infracionais que lhe são atribuídas ao interessado, as quais restaram configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.

## 5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

5.2. O CBA dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

5.3. Nesse sentido, a Resolução ANAC n°. 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta, *in verbis*:

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e

V - a destruição de bens públicos.

5.4. No presente caso, a DC1 aplicou a pena de multa no patamar mínimo por entender que não há circunstâncias agravantes a considerar e que é aplicável a circunstância atenuante pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

5.5. Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 12/07/2019, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 3236060), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC n°. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC n°. 472/18, *hoje vigente*.

5.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 36 da Resolução ANAC n° 472/2018.

5.7. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das infrações cometidas, totalizando o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos pela Resolução ANAC n°. 472/2018 em seu anexo II item "o" cód. INI.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC n° 751, de 07/03/2017, e n° 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC n° 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n° 381, de 2016, **DECIDO**:

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por UNIAIR TÁXI AÉREO

LTDA , ao entendimento de que restou configurada a prática das infrações descritas no Auto de Infração nº 005331/2018, capituladas na alínea "o" do inciso III do artigo 302 da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Item "a" do artigo 21 do(a) Lei 7183 de 05/04/1984, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 32.000,00** (trinta e dois mil reais), resultante do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído às infrações cometidas, com a presença de condição atenuante e sem agravantes, aplicado a cada uma das OITO infrações configuradas, referentes ao **Processo Administrativo Sancionador nº 00058.023785/2018-61** e ao **Crédito de Multa nº 666.965/19-4**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Notifique-se.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 15/07/2019, às 23:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3242074** e o código CRC **057B783E**.

Referência: Processo nº 00058.023785/2018-61

SEI nº 3242074